

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050-000826/92-37
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-32.915
RECURSO Nº : 115.556
RECORRENTE : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO/SA
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS

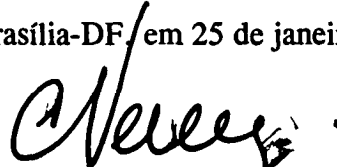
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

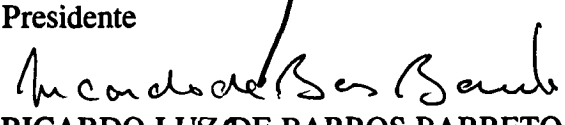
Quebra natural, inevitável, dentro do limite de cinco por cento.
Recurso Provido.

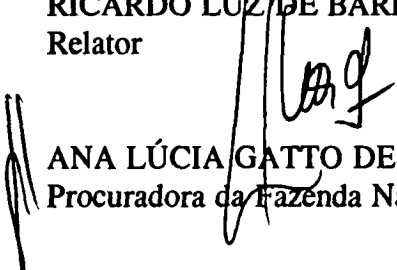
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator


ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

PROCESSO Nº : 11050-000826/92-37
RECURSO Nº : 115.556
ACÓRDÃO Nº : 302.32.915
RECORRENTE : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A
RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO E VOTO

O presente feito é referente a notificação do lançamento oriunda de conferência final de manifesto nº 209 do navio Global Rio/90, na qual se apurou falta de 137.191 kg. de ácido ortofosfórico a granel em estado líquido.

Consta dos autos dois laudos, o primeiro elaborado por engenheiro credenciado na receita, que como resultado final da perícia apresentou os seguintes dados:

Total desembaraçado.....	13.699.268 Kg
Peso manifestado.....	13.836.450 Kg
Diferença.....	137.191 Kg
Porcentagem.....	0,0099%

O segundo laudo, relatório de medições e quantidade carregadas e descarregadas, elaborado pela empresa S.G.S. do Brasil, evidenciando total descarregado de 13.775.821 Kgs.. Diante disto a quebra foi de apenas 60.633 Kgs, equivalente a 0,4382 pct do total manifestado.

A decisão recorrida decidiu por não aceitar o laudo apresentado e ementou a decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

A quebra natural de mercadoria transportada a granel é disciplinada pela Instrução Normativa da SRF nº 095/84, sendo exigido do responsável o Imposto de Importação se a falta for superior a 0,5% (meio por cento) no caso de graneis líquidos. Inaceitável o laudo de medição realizado por empresa não credenciada pela SRF. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.”**

Em diversas oportunidades esta câmara teve a oportunidade de apreciar a matéria referente à quebra natural no transporte a granel. As decisões proferidas, baseadas em laudos técnicos apresentados, atestavam a quebra natural dentro do limite de cinco por cento, em conformidade com pareceres do INT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.556
ACÓRDÃO Nº : 302.32.915

Desta forma, seria despicienda a discussão referente a outros pontos levantados pela empresa recorrente.

Assim, dou provimento ao presente recurso, apesar de não ter sido levantada a questão referente à quebra natural dentro do limite de cinco por cento, para extinguir-se o crédito tributário exigido nos presentes autos.

Sala das Sessões em 25 de janeiro de 1995


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR